Prefeitura Municipal de Coelho Neto

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Protocolo:	Data de abertura:	Data de transação:	Situação:
PT2022.01/CLHO-21678	27/01/2022 15:00:55	27/01/2022 15:00:55	Tramitado

Informações gerais

Assunto:
Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Material Gráfico - SEMASC

Nome do emitente:	Setor do emitente:	Nome do responsável:	Setor do responsável:
Fernanda Pereira de Sousa	Controladoria Geral do Município - CGM	Sônia Maria Silva Carvalho Santos	Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SEMASC
Prazo:	**Prazo final:**	**Prazo prudencial:**	**Prioridade:**
10 Dias (Úteis)	10/02/2022 23:59:59	10/02/2022 23:59:59	Normal

Despacho

PARECER CGM Nº 021/2022

EMENTA: PR2021.01/CLHO-03339 – ASSUNTO GERAL: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MATERIAL GRÁFICO. INTERESSADO: SEMASC. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DA FASE INTERNA PELA CGM DE COELHO NETO-MA.

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Controladoria Geral do Município, o processo **PR2021.01/CLHO-03339**, interessado: **Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania,** cujo objeto é **contratação de empresa para prestação de serviço de material gráfico para atender as necessidades da SEMASC do Município de Coelho Neto-MA,** na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO.**

Assim sendo, o Órgão de Controle Interno do Município de Coelho Neto, atendendo ao que determina o art. 74. da Constituição Federal de 1988, bem como as competências abrangidas pela Lei Municipal nº 753, de 08 de janeiro de 2021, especialmente no seu artigo 41, inciso I, que diz "*realizar o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas*", e os incisos X e IX, que preconizam respectivamente "*examinar os atos administrativos praticados e as obrigações assumidas pelo Município que derem origem à despesa*" e "*realizar auditorias técnicas e administrativas objetivando o controle legal, de mérito e técnico*", apresenta a análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir.

II – ANÁLISE

O aludido processo encontra-se instruído conforme exposto na seção Formalização, Modalidade adotada e Edital.

II.I – FORMALIZAÇÃO

Prefeitura Municipal de Coelho Neto

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Os autos encontram-se formalizados até a presente data com a documentação a seguir, com análise realizada por esta Controladoria embasada no art. 38 da Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/2002 e artigo 8º do Decreto 10.024/2019:

- Abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado sob o número **PR2021.01/CLHO-03339**;
- Solicitação de abertura de licitação pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania contendo a especificação do objeto e quantidades demandadas;
- Pesquisa de mercado e planilha de preços médios;
- Indicação do recurso próprio para a despesa (dotação orçamentária);
- Termo de Referência;
- Autorização para contratação, aprovação do termo de referência e declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Ato de designação do Pregoeiro e da equipe de apoio;
- Minuta do edital e anexos (Termo de referência, minuta de ata de registro de preços e minuta de Contrato);
- Parecer da Procuradoria Geral do Município nº 013/2022, no qual aprova a minuta do edital e anexos;

II.II – MODALIDADE ADOTADA

A modalidade adotada para a presente licitação será **PREGÃO, NA SUA FORMA ELETRÔNICA**, versando o Parecer Jurídico nº 013/2022 sobre tal modalidade, estando, por tanto, devidamente respaldado na legislação em vigência.

O Pregão é regulamentado pela Lei nº 10.520/2002, devendo ser utilizado para aquisição de bens e serviços comuns, conforme expressa o artigo 1º da mesma lei:

> **Art. 1º** Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
>
> **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Após análise realizada por esta Controladoria, verificou-se que os requisitos do artigo acima foram cumpridos, em relação ao objeto da contratação. Por este motivo, a escolha da modalidade de licitação é acertada, tomando como base o artigo supracitado.

Será adotado ainda Sistema de Registro de Preços e o critério de julgamento se dará por **MENOR PREÇO POR ITEM.**

II.III – EDITAL

Consoante a minuta de edital, previamente apreciado pela Procuradoria Geral do Munícipio e considerada regular, verificamos no TERMO DE REFERÊNCIA, anexo a minuta de edital, uma discrepância no que tange à classificação do **item 27 "CARTILHA, 15 X 21 CM FECHADO, CAPA E MIOLO EM COUCHE 90 G, 24 PAGINAS E GRAMPO CANOA."** em face ao estabelecido na Lei nº 123/2006 e suas alterações posteriores, que estipula em seu artigo 48 o que segue:

> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
> I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de

> pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
> II - Poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
> **III - Deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso)**

Para que não seja estabelecido a cota de até 25% (vinte e cinto por cento) para os itens que se enquadrarem na hipótese, a Administração Pública precisa demonstrar a impossibilidade de realizar o previsto no normativo supracitado, conforme disposto ainda no artigo 49 da mesma lei:

> Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
> II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
> III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
> IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Dessarte, faz-se necessária a correção da classificação do **item 27**, com base na Lei nº 126/2006, ou a apresentação de justificativa devidamente substanciada nos autos entre as hipóteses previstas no artigo acima transcrito.

III - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, fundamentada ainda pela possibilidade legal explanada no Parecer Jurídico nº 0013/2022 - PGM, **manifesto pelo prosseguimento processual após sanada a ressalva apontada na seção II.III – EDITAL e discorrida a seguir:**

- Faz-se necessária a correção da classificação do item 27, com base na Lei nº 126/2006, ou a apresentação de justificativa devidamente substanciada nos autos entre as hipóteses previstas no artigo 49 da lei retrocitada.

Dessa forma, encaminho os autos para providências.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto-MA, 27 de janeiro de 2022

Fernanda Pereira de Sousa

Controladora Geral

Portaria nº 428/2021

Prefeitura Municipal de Coelho Neto

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA

Assinado eletronicamente por
FERNANDA PEREIRA DE SOUSA
Em 27/01/2022 às 15:00
Código de validação: b101229b-b890-4f50-9eb4-d128838a6a02